



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000112-89.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante CÉLIO LEMOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000112-89.2024.8.26.0040

Apelante: Célio Lemos de Sousa

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Américo Brasiliense - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Daniel Romano Soares

Voto nº 2870

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Juros abusivos. Não acolhimento. Inexistência de limitação. Súmula 566 do C. STJ. Juros próximos à média de mercado apurada pelo BACEN. Abusividade não verificada. Capitalização. Legalidade. Pactuação expressa. Súmula 541 e Tema Repetitivo nº 247 do C. STJ. Abusividade da tarifa de registro. Não acolhimento. Quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima. Não comprovação de onerosidade excessiva. Serviço devidamente efetuado. Tarifa de Cadastro. Ausência de informação. Não acolhimento. Contrato com disposições claras. Não comprovada a onerosidade excessiva, ônus da parte que o requer. Validade da contratação. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 292/301, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Célio Lemos de Sousa em face de Banco Daycoval S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00. Observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 303/309), devolvendo à apreciação do judiciário as questões atinentes à taxa de juros aplicada ao contrato, pois superior ao limite de 12% ao ano, bem como irregular capitalização. Sustenta ainda a ausência de clareza e abusividade quanto as tarifas cobradas à título de registro do contrato e cadastro. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões as fls. 313/318.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 64/65.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Esclarece-se, de início, que inexistente inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade. Descabe a preliminar de acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita argumentos já lançados nos autos, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Ainda de início, os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90 e Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo corretamente pela improcedência da ação.

Apenas, pontua-se, neste momento, que o desconhecimento ou obscuridade de cláusulas contratuais não se mostra, por si, suficiente para embasar tese de cobrança ilegal, assim como também não há como se deduzir que a instituição financeira detentora do contrato pressinta fragilidade de conhecimento do apelante para, arditosamente, aproveitar-se da situação.

Ademais, dado o amplo acesso à tecnologia e informação que se encontra nos dias de hoje, muito mais fácil presumir a possibilidade do consumidor se informar de forma devida antes da realização de transação de grandes montas.

De pronto, anoto que nunca vigorou a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual *“A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao

¹ *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008)

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”* (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme consta de fls. 41, item 3, ou meramente pela multiplicação da taxa mensal aplicada pelo fator 12, conforme tema repetitivo nº 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superior a doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal”*.

Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 2,15% ao mês, e em 29,0804% ao ano (fls. 40), não se distancia do que era a média à época divulgada pelo BACEN, conforme consulta nesta data. Logo, o negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes.

A alegação genérica de que o contrato não teria sido claro em

suas disposições não subsiste diante da simples leitura do instrumento acostado, redigido de maneira direta e clara, e que contém todas as informações essenciais da contratação – em especial, os juros e encargos cobrados, o número e valor das parcelas e o total a ser pago pela apelante ao final do financiamento.

Forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório, prevalecendo o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Frisa-se que, no tocante à previsão expressa em contrato, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional (financiamento veículo) – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Sentença de Improcedência – JUROS: ausência de limitação legal Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – Em relação à Tarifa de Registro de Contrato – Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo – Tarifa de Cadastro – Licitude na cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

A cédula de crédito bancário indica claramente os valores que devem ser suportados pela parte autora, não havendo qualquer abusividade, por este, ou por aquele motivo, a serem passíveis de declaração de abusividade.

Com relação as tarifas de registro e de cadastro, constam de forma expressa no contrato a cobrança de cada uma delas (fls. 40, item III, alínea *i* e *l*) nos valores de R\$ 144,82 e R\$ 1600,00; respectivamente.

A questão da tarifa de cadastro já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que sua cobrança é permitida em contratos bancários firmados após a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a qual passou a vigorar em 30 de abril de 2008, nesse sentido, *in verbis*, o entendimento sumular:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

No presente caso, o contrato de financiamento celebrado contém a previsão explícita de cobrança da tarifa de cadastro no montante de R\$ 1.600,00. Dela não decorrendo qualquer abusividade que tenha sido comprovada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte demandante, ônus que lhe incumbia.

Neste cenário, cumpre a parte que o requer, especificar a ocorrência da onerosidade excessiva, não sendo viável o reconhecimento de tal onerosidade pela mera alegação genérica. Impõe-se sempre à análise casuística da situação com a específica tipificação da onerosidade alegada. No caso em questão, como não apresentada, não se acolhe.

Nada há de irregular também quanto à cobrança específica da tarifa de registro de contrato, considerando que, além de tal não estar encartada nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, ainda possui previsão e regramento específico, como será demonstrado ao final.

O artigo 1º da Resolução nº 3.518/2007, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação, assim estabeleceu:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Assim, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente. (Superior Tribunal de Justiça, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1246622/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/11/2011, DJe 16/11/2011).

Não importa saber se o serviço representado pelo encargo em referência atende exclusivamente aos interesses do réu. No caso em comento, ciente da circunstância, conforme já anotado, o autor anuiu com sua cobrança, prevista no instrumento (fls. 40, item III, alínea I), e não comprovou que estivesse em desacordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ou que o valor fosse abusivo, frise-se, cobrado na monta de R\$ 144,82.

E, especificamente, com relação à tarifa de registro de contrato, é de ser considerado que ela se encontra prevista na Resolução do Conatran nº 320/09 e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros.

Ainda, por oportuno, não há que se falar na ausência de comprovação da prestação efetiva do serviço, dado que o serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o documento que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito à requerida repassar os custos correspondentes ao autor pelo serviço, vez que efetivamente prestado (fls. 46).

Assim, tem-se que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados também como razão de decidir.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 1.800,00. Observar-se-á, sobretudo, a gratuidade de justiça a que faz jus.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator